SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245372 - PR (2026/0344107-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON JOSE VERISSIMO
AGRAVANTE	:	BRUNO ANDERSON SANTOS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	CLEVERSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIEL VICTOR AZEVEDO - PR115342
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE DANO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MÍNIMO DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. EXAME QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESE QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prerrogativa do relator de decidir monocraticamente, em casos como o presente, não afronta o princípio da colegialidade, estando assegurada a apreciação da matéria pelo colegiado mediante a interposição de recurso adequado.

2. Como é de conhecimento, o trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e somente é admitido quando evidenciada, de plano e sem necessidade de incursão probatória, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

3. Em crimes de autoria coletiva, não se exige, na fase inaugural, a descrição minuciosa da atuação individual de cada acusado, bastando que a denúncia observe o art. 41 do CPP, com narrativa dos fatos e indicação de liame entre o agir dos agentes e a prática delituosa, viabilizando o exercício da ampla defesa.

4. No caso, a denúncia descreve os fatos com data, local, circunstâncias, indicação dos bens públicos supostamente depredados e do contexto do confronto entre torcidas organizadas, além de apontar o liame subjetivo entre os agentes e os meios utilizados (fogos de artifício, pedras, paus e

Documento eletrônico VDA59767446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6829d2d4-7840-4d7e-905f-5bdf2ec32d28

partes dos objetos depredados). Esse quadro, aliado às referências aos elementos informativos de investigação, atende às exigências do art. 41 do CPP e revela lastro probatório mínimo, suficiente para a deflagração da persecução penal, sendo inadequado, na via estreita do *habeas corpus*, bem como do respectivo recurso ordinário, proceder ao exame aprofundado das provas para buscar a individualização pormenorizada das condutas de cada um dos denunciados. Em tal contexto, não se evidencia a apontada inépcia da denúncia, pois a peça acusatória não se limita a imputações abstratas, mas expõe a dinâmica dos fatos e o vínculo entre os agentes, remetendo à instrução a delimitação dos papéis, sem malferir, por si, as garantias do contraditório e da ampla defesa.

5. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que é sabidamente inviável na via eleita.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6829d2d4-7840-4d7e-905f-5bdf2ec32d28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245372 - PR (2026/0344107-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON JOSE VERISSIMO
AGRAVANTE	:	BRUNO ANDERSON SANTOS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	CLEVERSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIEL VICTOR AZEVEDO - PR115342
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE DANO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MÍNIMO DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. EXAME QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESE QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prerrogativa do relator de decidir monocraticamente, em casos como o presente, não afronta o princípio da colegialidade, estando assegurada a apreciação da matéria pelo colegiado mediante a interposição de recurso adequado.

2. Como é de conhecimento, o trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e somente é admitido quando evidenciada, de plano e sem necessidade de incursão probatória, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

3. Em crimes de autoria coletiva, não se exige, na fase inaugural, a descrição minuciosa da atuação individual de cada acusado, bastando que a denúncia observe o art. 41 do CPP, com narrativa dos fatos e indicação de liame entre o agir dos agentes e a prática delituosa, viabilizando o exercício da ampla defesa.

4. No caso, a denúncia descreve os fatos com data, local, circunstâncias, indicação dos bens públicos supostamente depredados e do contexto do confronto entre torcidas organizadas, além de apontar o liame subjetivo entre os agentes e os meios utilizados (fogos de artifício, pedras, paus e partes dos objetos depredados). Esse quadro, aliado às referências aos

Documento eletrônico VDA59767813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: f0bdfd23-27dc-4d23-b0ee-928c3be4a725

elementos informativos de investigação, atende às exigências do art. 41 do CPP e revela lastro probatório mínimo, suficiente para a deflagração da persecução penal, sendo inadequado, na via estreita do *habeas corpus*, bem como do respectivo recurso ordinário, proceder ao exame aprofundado das provas para buscar a individualização pormenorizada das condutas de cada um dos denunciados. Em tal contexto, não se evidencia a apontada inépcia da denúncia, pois a peça acusatória não se limita a imputações abstratas, mas expõe a dinâmica dos fatos e o vínculo entre os agentes, remetendo à instrução a delimitação dos papéis, sem malferir, por si, as garantias do contraditório e da ampla defesa.
5. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que é sabidamente inviável na via eleita.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON JOSÉ VERÍSSIMO, BRUNO ANDERSON SANTOS DE SOUZA e CLEVERSON NUNES DA SILVA contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0073886-06.2026.8.16.0000).

Consta dos autos que os recorrentes (ora agravantes), juntamente com outros corréus, foram denunciados pela suposta prática do delito de dano duplamente qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, em razão de depredações de dois ônibus urbanos e de uma estação-tubo, ocorridas em 26/1/2020, no contexto de confronto entre torcidas organizadas, com emprego de substâncias explosivas (fogos de artifício), pedras e paus (e-STJ fls. 10/20).

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, sendo proferida decisão de saneamento que, ao apreciar as respostas à acusação dos réus, afastou a alegação de inépcia por ausência de individualização das condutas e determinou o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (e-STJ fls. 31/37).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alegando constrangimento ilegal decorrente da inépcia da denúncia, por ausência de individualização mínima das condutas dos acusados, e postulando o trancamento da ação penal, com extensão dos efeitos a todos os corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

No entanto, em sessão de julgamento realizada no dia 30/7/2026, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 91/93):

Documento eletrônico VDA59767813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: f0bdfd23-27dc-4d23-b0ee-928c3be4a725

Ementa:Direito processual penal e direito penal. Habeas Corpus. Inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas e trancamento da ação penal. Ordem de Habeas Corpus conhecida e denegada.
I. Caso em exame
1. Habeas corpus impetrado contra decisão da 13ª Vara Criminal de Curitiba que recebeu denúncia por dano qualificado praticado por grupo em confronto entre torcidas organizadas após partida de futebol, com alegação de inépcia da peça acusatória por ausência de individualização das condutas imputadas, requerendo o trancamento da ação penal. A decisão recorrida rejeitou o pedido de rejeição da denúncia.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, diante da alegação de ausência de individualização das condutas imputadas aos pacientes. III. Razões de decidir
3. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo descrição suficiente dos fatos, circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação do crime e rol de testemunhas.
4. Não há inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas, pois em crimes de autoria coletiva não se exige detalhamento minucioso das ações de cada acusado na fase inicial.
5. Há lastro probatório mínimo, com indícios suficientes de autoria e materialidade, justificando o prosseguimento da ação penal.
6. O trancamento da ação penal via habeas corpus é medida excepcional e não cabe quando há necessidade de dilação probatória e exame aprofundado das provas, que devem ocorrer na instrução criminal.
7. Não se verifica constrangimento ilegal, pois o exercício da ampla defesa está garantido e as alegações da defesa devem ser analisadas no momento oportuno do processo.
IV. Dispositivo e tese
8. Habeas corpus conhecido e ordem denegada.
Tese de julgamento:O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional que somente se justifica diante da manifesta inépcia da denúncia, ausência de lastro probatório mínimo ou atipicidade da conduta, não sendo cabível quando a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e há indícios suficientes de autoria e materialidade do delito.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 395, I, 396-A, 580 e 654, § 2º; CP, art. 163, p. u., incs. II e III, c/c art. 29; Regimento Interno do TJPR, art. 277.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC nº 79.149/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 21.09.2017; STJ, AgRg no HC nº 869.884/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 22.04.2024; TJPR, HC nº 859.610/TO, Rel. Des. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.10.2023; TJPR, 4ª Câmara Criminal, Processo nº 0093033-23.2023.8.16.0000, Rel. Des. Carvilio da Silveira Filho, j. 22.02.2024; TJPR, 3ª Câmara Criminal, Processo nº 0034584-72.2023.8.16.0000, Rel. Des. Mario Nini Azzolini, j. 18.06.2023.
Resumo em linguagem acessível:O Tribunal analisou o pedido para parar o processo criminal contra os acusados, que foram denunciados por depredar ônibus e uma estação de transporte após um jogo de futebol. O pedido dizia que a denúncia não mostrava claramente o que cada um fez, mas o Tribunal entendeu que a denúncia está correta e tem informações suficientes para o processo continuar. Por isso, decidiu que o processo deve seguir, porque

Documento eletrônico VDA59767813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: f0bdfd23-27dc-4d23-b0ee-928c3be4a725

> *ainda é cedo para dizer se os acusados são culpados ou não, e eles terão chance de se defender durante o julgamento.*

Nas razões do recurso ordinário (e-STJ fls. 108/115), a defesa, em suma, insiste que a denúncia é manifestamente inepta por não observar os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, ao imputar genericamente a mesma conduta a 28 denunciados sem qualquer individualização mínima, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para cassar o acórdão recorrido, a fim de trancar a ação penal n. 0016425-47.2020.8.16.0013 por inépcia da denúncia, com extensão aos demais denunciados, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal.

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 18/8/2026, o recurso ordinário foi desprovido por esta relatoria, que concluiu pela suficiência da descrição dos fatos e pela existência de lastro probatório mínimo, em linha com a orientação de que, em crimes de autoria coletiva, não se exige descrição minuciosa das condutas individuais na fase inaugural, bastando narrativa que permita o exercício da defesa (e-STJ fls. 131/143).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 148/154), no qual a defesa, em síntese, sustenta que a matéria não comportava julgamento monocrático, por envolver a vertente jurisprudencial que exige, mesmo em autoria coletiva, a indicação de um liame mínimo e individualizado entre cada denunciado e o fato imputado. Aduz que a decisão agravada não enfrentou essa exigência cumulativa, aplicando incompletamente a jurisprudência desta Corte. Assevera, com base em quatro julgados, que a denúncia é inepta porque, embora nomeie 28 acusados, descreve a conduta de forma inteiramente coletiva e indiferenciada, sem atribuição de papéis ou contribuição específica, não bastando a remissão a elementos externos de investigação para suprir vício estrutural da peça acusatória.

Ao final, pede a reconsideração da decisãoa agravada para dar provimento ao agravo regimental e, por consequência, ao recurso ordinário em *habeas corpus*, a fim de trancar a ação penal na origem por inépcia da denúncia; subsidiariamente, pugna pela submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto à preliminar de colegialidade, é importante destacar que a decisão monocrática foi proferida com respaldo na jurisprudência desta Corte. Tal mecanismo processual busca assegurar celeridade e racionalidade na análise de pedidos

Documento eletrônico VDA59767813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: f0bdfd23-27dc-4d23-b0ee-928c3be4a725

manifestamente reiterados ou já decididos, sem prejuízo do direito de defesa ou do exame de mérito pelo colegiado quando preenchidos os requisitos legais. A prerrogativa do relator, nesse contexto, não desrespeita o princípio da colegialidade, uma vez que eventuais recursos, como o presente agravo regimental, garantem a apreciação da matéria pelo órgão colegiado competente.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPREVISIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> ***1. É assente nesta Corte Superior que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois expressamente prevista no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e alinhada ao entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ na Súmula n. 568.***
> *2. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade do agravante acarretaria risco à ordem pública, diante da quantidade de droga apreendida (240 kg de maconha) e de sua forma de acondicionamento (assoalho do veículo).*
> *3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis do agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.*
> *4. A possibilidade de não cumprimento da pena em regime fechado é um prognóstico que só pode ser confirmado após o julgamento da ação penal. No momento processual atual e na via estreita adotada, não é possível inferir o regime prisional a ser fixado em caso de condenação.*
> *5. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
> *6. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 958.291/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024).*
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante por suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico.*
> *2. A defesa alega violação ao princípio da colegialidade, questiona a fundamentação da prisão preventiva baseada na gravidade abstrata do delito e na quantidade de droga apreendida, e sugere a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos suficientes para a manutenção da custódia cautelar na decisão que decretou a prisão preventiva.*
> *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA59767813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: f0bdfd23-27dc-4d23-b0ee-928c3be4a725

> ***4. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental permite a apreciação pelo colegiado.***
> *5. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos, como a quantidade e variedade de drogas apreendidas, indicando a periculosidade do agente e a necessidade de garantia da ordem pública.*
> *6. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que justificam a custódia cautelar.*
> *IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. A quantidade e variedade de drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva."*
> *Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, arts. 34, VII, e 255, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019; STJ, AgRg no HC 725.170/ SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 11/4/2022.*
> *(AgRg no HC n. 913.056/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 5/12/2024).*

No mais, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, visto que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 134/143):

> *[...]*
> *É o relatório.* ***Decido.***
> *Inicialmente, acerca do rito a ser adotado para o julgamento deste recurso ordinário, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/ RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).*
> *Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).*
> *Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é*

Documento eletrônico VDA59767813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: f0bdfd23-27dc-4d23-b0ee-928c3be4a725

conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Possível, assim, a análise do mérito do recurso ordinário, já nesta oportunidade.

Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

*Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, **sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório**, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).*

*Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, **pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus.***

Na hipótese, verifica-se que os recorrentes foram denunciados pelo Ministério Público Estadual, juntamente com outras pessoas, pela suposta prática do delito de dano duplamente qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, sob os seguintes fatos (e-STJ fls. 15/16):

> *"No dia 26 de janeiro de 2020, por volta das 21h00, em via pública, na estação tubo Eufrásio Correia, bairro Centro, neste Município e Comarca de Curitiba/PR, os denunciados ANDERSON JOSÉ VERÍSSIMO, ANDRÉ LUIZ CARVALHO DE SOUZA, ATHOS EMANUEL PENTEADO DOS SANTOS, BRUNO ANDERSON SANTOS DE SOUZA, CLEVERSON NUNES DA SILVA, DIEGO CARLOS DIAS DE ARAÚJO, EMERSON VIEIRA MACHADO, ERASMO CARLOS NEVIADUNSKI, FELIPE MANOEL DE BRITO, JOÃO PEDRO DOS SANTOS CUNHA DE ASSIS, KAIO HENRIQUE GADONSKI PEREIRA, LUCAS CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCAS FELIPE DE LIMA FURMAN, LUIZ FELIPE DE MORAES, MARCELO BARBOSA, MARCELO EISCH, MARLON CARNEIRO DOS SANTOS, MAURÍCIO HEVERSON DE CASTRO, MICHEL LABHARDT TEIXEIRA, REGIS WILLIAN PRESTES RIBEIRO, RUBENS VITOR NEZIO MONEGATE,*

Documento eletrônico VDA59767813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: f0bdfd23-27dc-4d23-b0ee-928c3be4a725

VICTOR EDUARDO CHAVES DE OLIVEIRA, VICTOR HENRIQUE MORO, VICTOR LUCAS SOUZA DEPRA, WELITON TENEDINE, WHELLTON LEONEL DE SOUZA FILHO, WILLIAN ANTUNES PINHEIRO, WILLIAN FELIPE MARTINS VIEIRA, em unidade de desígnios, uns aderindo subjetivamente às condutas dos outros, com consciência e vontade, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, deterioram coisa alheia, consistente em depredarem o transporte coletivo da linha Centenário-Campo Comprido 303/006, carro DE707, placas AUH-9946, com prejuízo avaliado em R$ 3.466,00 (três mil e quatrocentos e sessenta e seis reais) (mov. 1.39); o transporte coletivo da linha Santa Cândida-Capão Raso, carro HE718, placas BCB-1592, com prejuízo avaliado em R$ 2.875,00 (dois mil e oitocentos e setenta e cinco reais) (mov. 1.38); e a estação-tubo Eufrásio Correia, com prejuízo avaliado em R$ 3.535,69 (três mil e quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme relatório de investigação de mov. 1.4, relatório de investigação complementar de mov. 11.1, boletim de ocorrência de mov. 1.3, mídias de mov. 1.5 a 1.37-1.40, orçamentos de mov. 1.39 e 1.39, mídia de mov. 1.40, 1.42-1.51, auto de avaliação de mov. 1.53, e depoimentos de mov. 1.54 a 1.66. Para tal, os denunciados utilizaram-se de substância explosiva, consistente em fogos de artifício, pedras, paus e partes dos objetos depredados durante confronto entre integrantes de comandos de torcidas organizadas, quais sejam a Organizada Império Alviverde – Comandos da Região Sul de Curitiba (Comando Pinheirinho, Gangue, Fazenda Rio Grande e Império Sul) e Organizada Fúria Independente (Comandos Zona Oeste e Zona Norte), correspondentes aos torcedores do time de futebol Coritiba Foot Ball Club e Paraná Clube, respectivamente. Na data dos fatos ocorreu a partida de futebol (jogo válido pela 3° Rodada do Campeonato Paranaense 2020) entre os referidos times, no Estádio Vila Capanema, com início às 18h00min. Ao término da partida, as torcidas organizadas iniciaram o confronto na estação tubo Eufrásio Correia quando os integrantes da Organizada Império Alviverde perceberam que atrás do coletivo em que estavam havia estacionado o coletivo com os integrantes da rival Organizada Fúria Independente.”.

No tocante à alegação de inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas, o Juízo de primeiro grau, ao ratificar o recebimento da denúncia e rejeitar a preliminar defensiva, assentou o seguinte (e-STJ fls. 34/35):

[...]

A análise da denúncia revela a presença dos requisitos formais (artigo 41 do Código de Processo Penal), não sendo possível constatar a alegada inépcia, isso porque encontra-se formalmente perfeita, ou seja, contém a exposição dos fatos criminosos com as suas circunstâncias consideradas imprescindíveis (data e local do fato, quem o praticou, o motivo e os meios utilizados, assim como o modo como foi cometido o delito), além da qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas.

Nesse sentido, importante esclarecer que a apresentação de resposta escrita com extenso aprofundamento nas questões fático-jurídicas indica claramente a inexistência de prejuízo ao exercício do contraditório pelo réu, destacando-se que a Lei Processual Penal em vigor adota, em sede de nulidades processuais, o princípio pas de nullité sans grief, segundo

Documento eletrônico VDA59767813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: f0bdfd23-27dc-4d23-b0ee-928c3be4a725

o qual somente há de se declarar a nulidade se houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que, conforme visto, não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, estando a denúncia em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, resta inviável o acolhimento da tese de inépcia.

É imperioso, porém, aferir a existência das condições da ação (legitimidade, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) que possibilitem a persecução criminal nos moldes pretendidos pela agente ministerial.

No caso em exame, os fatos narrados podem constituir crime porque há previsão legal que ampara a imputação criminal, logo, há possibilidade jurídica do pedido. Além disso, satisfez-se a legitimidade ativa e passiva para formação da relação jurídica processual, sem que se verifique causa extintiva da punibilidade que inviabilize o acolhimento da denúncia, não havendo que se falar em prescrição no caso dos autos, considerando-se que a denúncia descreve que os fatos ocorreram no dia 26 de janeiro de 2020, e, no dia 30 de julho de 2025 - data de seu recebimento, ocorreu a interrupção do prazo prescricional (CP, art. 117, inciso I), não se alcançando os prazos prescricionais de três e oito anos previstos no artigo 109, incisos IV e VI, do Código Penal.

Faz-se necessário, ainda, apurar em cognição sumária a existência de elementos de convicção mínimos que autorizem a instauração da ação penal, ou seja, aquilo que se denomina interesse processual ou justa causa. Para compreensão do alcance e significado da justa causa, é pertinente perpassar pela seguinte lição: "Assim, só há interesse de agir no pedido idôneo, amparado em elementos que convençam o juiz de que há elementos para a acusação (...) Parece-nos, por isso, mais aceitável a posição de Afrânio Silva Jardim, que afirma existir na ação penal uma quarta condição da ação: 'a justa causa, ou seja, um suporte probatório mínimo em que se deve lastrear a acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado" (MIRABETE. Julio Fabbrini. Processo Penal. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 114).

As peças colhidas durante a investigação policial conferem dados para indicar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, incisos II e III, do Código Penal.

A materialidade do delito encontra respaldo na Portaria (mov. 1.1), nos Boletins de Ocorrência (mov. 1.2 e 1.3), no Relatório de Investigações (mov. 1.4), nas imagens de mov. 1.5/1.17, 1.28, 1.29 e 1.32/1.36, nos vídeos de mov. 1.18, 1.21/1.27, 1.30, 1.31, 1.40 e 1.42/1. 51, no orçamento do dano causado (mov. 1.20, 1.38, 1.39), na informação de vandalismo (mov. 1.37), no Relatório de Investigação Complementar (mov. 11.1), bem como na prova oral colhida na fase indiciária. No que diz respeito às demais teses alegadas pelas Defesas dos acusados, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para, nesta fase, deferir os pleitos de absolvição formulados, notadamente porque há necessidade de dilação probatória para que as afirmações constantes nos autos sejam verificadas pelo Juízo e devidamente analisadas quando da prolação da sentença de mérito. Resta, portanto, satisfeita a legitimidade ativa e passiva para formação da relação jurídica processual, sem que se verifique causa extintiva da punibilidade que inviabilize o acolhimento da denúncia.

Documento eletrônico VDA59767813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: f0bdfd23-27dc-4d23-b0ee-928c3be4a725

Inexiste, ainda, qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não havendo que se cogitar a rejeição da denúncia, extinção da punibilidade ou absolvição dos acusados nos termos pleiteados, fundamentalmente porque as alegações feitas pelos Defensores dos réus confundem-se com o mérito da ação penal e serão analisadas no momento processual oportuno.

Repito, o acolhimento das teses apresentadas pelas Defesas dos acusados demandam a demonstração inequívoca, de imediato e independentemente da produção de outras provas, de uma das hipóteses do artigo 395 ou do artigo 397, ambos do Código de Processo Penal, que seja capaz de arredar prontamente a tese da ocorrência do delito, circunstâncias não evidenciadas no caso concreto. Deste modo, o encaminhamento judicial deverá operar em favor do prosseguimento do feito, exatamente para se oportunizar a ampla produção de provas, tão necessárias ao pleno e efetivo convencimento do julgador.

Assim, havendo prova da materialidade e indícios de autoria e não estando presentes as hipóteses do artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, reservando-me para analisar as demais alegações quando do julgamento do mérito da ação penal. - negritei.

A Corte local, no julgamento do writ originário, afastou o pedido de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 95/99):

[...]

In casu, denota-se a presença de justa causa autorizadora da ação penal com a denúncia descrevendo o fato com todas as circunstâncias necessárias à deflagração da ação penal. Possibilitando, assim, o exercício da ampla e plena defesa. E autorizando, o seu recebimento pela autoridade apontada como coatora, diante do preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2026.

Após apresentação da Resposta à Acusação pelos Pacientes o douto Magistrado proferiu despacho saneador, no tópico que interessa neste momento, foi assim motivada (mov. 505.1 – Autos nº 0016425-47.2020.8.16.0013):

"(...) A fim de evitar o avanço prematuro no mérito do processo - que deve ser resguardado para o momento oportuno -, consigno que: "Questões preliminares seriam aquelas cujo conteúdo abarcaria matéria exclusivamente processual. Daí por que seria sempre possível a alteração no encaminhamento dessas questões em outro processo, de modo a viabilizar o conhecimento do mérito da pretensão punitiva. Já o mérito da ação penal diz respeito ao conteúdo material da pretensão punitiva, é dizer: as razões pelas quais se espera a condenação do acusado e a correspondente aplicação das sanções penais. Fala-se em conteúdo material porque a matéria nele contida é de Direito Penal, e não processual. Seriam, pois, repetimos, as questões atinentes à existência de um fato (a chamada materialidade), a identificação de sua autoria, o juízo de valor ou de adequação jurídico-penal que se realiza sobre aquele fato, e, por fim, a sua punibilidade. Eis aqui, de modo conciso, uma visão do mérito da ação penal condenatória." (Curso de Processo Penal /Eugênio Pacelli. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020).

É certo que na resposta, o réu deverá suscitar todas as questões de seu interesse, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à

Documento eletrônico VDA59767813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: f0bdfd23-27dc-4d23-b0ee-928c3be4a725

sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (CPP, art. 396-A). Questões preliminares, como visto, são aquelas atinentes à matéria processual, isto é, aquelas que, antes de debater o mérito da imputação, discutem matéria relativa aos pressupostos processuais, às condições da ação e às eventuais condições de procedibilidade, portanto, não é nesse momento que se apura a responsabilidade criminal, tampouco a possibilidade do exame minucioso do caso, exceto quanto às matérias previstas nos artigos 395 e 397 do Código Processo Penal.

A análise da denúncia revela a presença dos requisitos formais (artigo 41 do Código de Processo Penal), não sendo possível constatar a alegada inépcia, isso porque encontra-se formalmente perfeita, ou seja, contém a exposição dos fatos criminosos com as suas circunstâncias consideradas imprescindíveis (data e local do fato, quem o praticou, o motivo e os meios utilizados, assim como o modo como foi cometido o delito), além da qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas.

Nesse sentido, importante esclarecer que a apresentação de resposta escrita com extenso aprofundamento nas questões fático-jurídicas indica claramente a inexistência de prejuízo ao exercício do contraditório pelo réu, destacando-se que a Lei Processual Penal em vigor adota, em sede de nulidades processuais, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que, conforme visto, não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, estando a denúncia em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, resta inviável o acolhimento da tese de inépcia".

No que se refere à alegada inépcia da Denúncia, fundada na suposta ausência de individualização das condutas de cada acusado a tese não prospera.

Em juízo perfunctório, próprio do habeas corpus, verifica-se que a denúncia atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve todas as circunstâncias relevantes e aponta elementos suficientes para, em tese, ajustar a conduta dos pacientes ao tipo penal descritos na peça exordial, cumprindo destacar que:

"(...) Sobre esse tema, o Tribunal de origem destacou que nos delitos de autoria coletiva, não se exige a individualização minuciosa da conduta de cada um dos réus, especialmente diante da complexidade dos crimes apurados em contexto de rebelião em estabelecimento prisional. Esclarece, ainda, que em juízo preambular, não se exige prova cabal da autoria, entretanto, é permitido ao magistrado realizar um cotejo dos fatos e das provas trazidas aos autos, e, com base no seu convencimento, manifestar-se acerca da existência de materialidade e de indícios de autoria ou de participação. 4. Por isso, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade dos crimes e demonstrados os indícios de autoria suficientes para justificar a instauração de processo criminal contra os pacientes. Suas alegações devem ser examinadas ao longo da instrução processual, ambiente adequado para o exame aprofundado das provas coligidas durante a instrução. 5. Habeas corpus não conhecido."(HC n. 859.610/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023).

Documento eletrônico VDA59767813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: f0bdfd23-27dc-4d23-b0ee-928c3be4a725

Analisando os elementos probatórios apresentados, não vislumbro a presença de quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via estreita, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.
Insta esclarecer, ademais, que da leitura da denúncia é possível extrair a presença de lastro probatório mínimo (prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria), além do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.
É perfeitamente admissível que a Denúncia descreva conjuntamente as condutas imputadas a todos os denunciados, quando o contexto fático não permita, desde logo, a fragmentação individualizada de cada ação, sendo certo que a instrução criminal servirá justamente para o esclarecimento pormenorizado dessa divisão de papéis.
Especificamente sobre o trancamento da ação penal em sede de , a jurisprudência tem sehabeas corpus posicionado no sentido de ser indispensável prova inconteste sobre a insubsistência dos fatos narrados na exordial acusatória:
[...]
Nesse diapasão, evidente que na hipótese dos autos há indícios suficientes de autoria e materialidade, além de substrato probatório mínimo para a ação penal se iniciar, se revelando temerário e prematuro o trancamento da ação pena por inépcia da denúncia.
Além disso, neste momento processual vige o princípio do in dubio pro societate, sendo desnecessária à convicção plena de ter o paciente envolvimento com o evento investigado, já que essa certeza só poderá ser alcançada com a finalização da persecução penal.
Assim, havendo lastro probatório mínimo a amparar a acusação e não se tratando, a princípio, de inépcia da denúncia, não há que se falar em trancamento da ação penal.
Portanto, mostram-se suficientes os elementos mínimos para o recebimento da denúncia, notadamente por não reclamar juízo de valoração do mérito da prova, mas tão somente juízo de admissibilidade da pretensão penal deduzida.
Por tais razões, ante a inexistência de constrangimento ilegal, voto pelo conhecimento e denegação da presente ordem de Habeas Corpus. - negritei.

Com efeito, não verifico flagrante constrangimento ilegal na conclusão da Corte local, tendo em vista que, ao contrário do alegado pela defesa, está adequadamente justificada a viabilidade do prosseguimento da ação penal em desfavor dos recorrentes.
Ora, Na linha dos precedentes desta Corte, ***não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada****, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).*
Somado a isso, Nos chamados ***crimes de autoria coletiva****, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.*

Documento eletrônico VDA59767813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: f0bdfd23-27dc-4d23-b0ee-928c3be4a725

Precedentes. (AgRg no RHC n. 165.264/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 11/6/2024).

Nesse viés, tem-se que a denúncia ofertada pelo Parquet Estadual imputa aos recorrentes a suposta prática do delito de dano duplamente qualificado, em razão de sua participação na depredações de dois ônibus urbanos e de uma estação-tubo, ocorridas em 26/1/2020, no contexto de confronto entre torcidas organizadas, com emprego de substâncias explosivas (fogos de artifício), pedras e paus. Ao contrário do alegado, a denúncia descreve os fatos com data, local, circunstâncias, indicação dos bens públicos supostamente depredados e do contexto do confronto entre torcidas organizadas, além de apontar o liame subjetivo entre os agentes e os meios utilizados (fogos de artifício, pedras, paus e partes dos objetos depredados).

Esse quadro, aliado às referências aos elementos informativos de investigação, atende às exigências do art. 41 do CPP e revela lastro probatório mínimo, suficiente para a deflagração da persecução penal, sendo inadequado, na via estreita do habeas corpus, bem como do respectivo recurso ordinário, proceder ao exame aprofundado das provas para buscar a individualização pormenorizada das condutas de cada um dos denunciados. De fato, em delitos praticados em coautoria e de autoria coletiva, não se exige descrição minuciosa da atuação individual na fase inaugural, desde que haja narrativa dos fatos e indícios que possibilitem a compreensão da imputação e o exercício da defesa, como reconhecido no acórdão recorrido.

Em tal contexto, não se evidencia a apontada inépcia da denúncia, pois a peça acusatória não se limita a imputações abstratas, mas expõe a dinâmica dos fatos e o vínculo entre os agentes, remetendo à instrução a delimitação dos papéis, sem malferir, por si, as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que é sabidamente inviável na via eleita.

Em semelhante hipótese à situação dos autos, confira-se o seguinte precedente do STJ:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.*
>
> *2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.* ***DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.***
>
> *1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.*
>
> ***2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de***

Documento eletrônico VDA59767813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: f0bdfd23-27dc-4d23-b0ee-928c3be4a725

não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO ILÍCITO NARRADO NA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. *FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.*

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

2. No caso dos autos, tendo a magistrada singular examinado a aptidão da denúncia e aduzido, ainda que sucintamente, que a alegada falta de justa causa para a ação penal dependeria da análise do mérito do processo, não se constata qualquer eiva a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça, já que o acusado obteve a tutela jurisdicional reclamada.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 315.854/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 20/5/2015.) - negritei.

Ante o exposto, ***nego provimento*** *ao recurso ordinário.*
Intimem-se.

Conforme anotado acima, a decisão agravada concluiu pela suficiência da descrição dos fatos, em especial por apontar data, local, bens lesados, contexto objetivo do confronto, meios empregados e vínculo subjetivo entre os agentes, com referência aos elementos informativos colhidos, o que atende às exigências do art. 41 do CPP e viabiliza o exercício da defesa.

Documento eletrônico VDA59767813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: f0bdfd23-27dc-4d23-b0ee-928c3be4a725

Examinando as alegações do agravo, verifica que, ao contrário do alegado, a decisão agravada apreciou, de modo direto, o requisito de demonstração de vínculo entre o agir dos denunciados e o fato imputado, à luz do contexto narrado e dos elementos informativos referidos, afastando explicitamente a tese de inépcia da denúncia e firmando que a individualização pormenorizada cabe à instrução, e não à fase inaugural.

Nesse sentido, repita-se que, *na linha dos precedentes desta Corte,* ***não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual****, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública* (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

Ademais, de fato, a pretensão de trancar a ação penal por inexistência de liame mínimo demanda incursão mais profunda no acervo fático-probatório, o que não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus*, bem como do respectivo recurso ordinário.

Por derradeiro, a alegação de inaplicabilidade dos julgados citados na decisão agravada não altera o resultado. Os parâmetros extraídos desses julgados foram utilizados apenas para afirmar a suficiência, no caso, de narrativa com liame e lastro mínimo para deflagração da ação penal. O acervo das instâncias ordinárias, já reproduzido, demonstra que tal liame foi identificado, o que afasta o vício apontado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: f0bdfd23-27dc-4d23-b0ee-928c3be4a725

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0344107-1

AgRg no
RHC 245.372 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006831720268160095 00114492120258160013 00164254720208160013
00738860620268160000 01101857920268160000 1101857920268160000
114492120258160013 164254720208160013
16425472020816001300114492120258160013 6831720268160095
738860620268160000

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDERSON JOSE VERISSIMO
RECORRENTE	:	BRUNO ANDERSON SANTOS DE SOUZA
RECORRENTE	:	CLEVERSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIEL VICTOR AZEVEDO - PR115342
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	ANDRE LUIZ CARVALHO DE SOUZA
CORRÉU	:	ATHOS EMANUEL PENTEADO DOS SANTOS
CORRÉU	:	DIEGO CARLOS DIAS DE ARAUJO
CORRÉU	:	EMERSON VIEIRA MACHADO
CORRÉU	:	ERASMO CARLOS NEVIADUNSKI
CORRÉU	:	FELIPE MANOEL DE BRITO
CORRÉU	:	JOAO PEDRO DOS SANTOS CUNHA DE ASSIS
CORRÉU	:	KAIO HENRIQUE GADONSKI PEREIRA
CORRÉU	:	LUCAS CAMARGO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	LUCAS FELIPE DE LIMA FURMAN
CORRÉU	:	LUIZ FELIPE DE MORAES
CORRÉU	:	MARCELO BARBOSA
CORRÉU	:	MARCELO EISCH
CORRÉU	:	MARLON CARNEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	:	MAURICIO HEVERSON DE CASTRO
CORRÉU	:	MICHEL LABHARDT TEIXEIRA
CORRÉU	:	REGIS WILLIAN PRESTES RIBEIRO
CORRÉU	:	RUBENS VITOR NEZIO MONEGATE
CORRÉU	:	VICTOR EDUARDO CHAVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	VICTOR HENRIQUE MORO
CORRÉU	:	VICTOR LUCAS SOUZA DEPRA
CORRÉU	:	WELITON TENEDINE
CORRÉU	:	WHELLTON LEONEL DE SOUZA FILHO
CORRÉU	:	WILLIAN ANTUNES PINHEIRO
CORRÉU	:	WILLIAN FELIPE MARTINS VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

C5I06UM0R1258WUK<I52/@

AGRAVANTE : ANDERSON JOSE VERISSIMO

Documento eletrônico VDA59675758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:28:36
Código de Controle do Documento: 7F5BB6DC-2789-482D-8AD9-BB133F1CCB7C

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0344107-1

AgRg no
RHC 245.372 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVANTE	:	BRUNO ANDERSON SANTOS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	CLEVERSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIEL VICTOR AZEVEDO - PR115342
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:28:36
Código de Controle do Documento: 7F5BB6DC-2789-482D-8AD9-BB133F1CCB7C